



**TC 001.518/2014-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Rosário/MA

**Responsável:** Ivaldo Antonio Cavalcante (CPF 124.768.383-49)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (diligência)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/Superintendência Regional do Maranhão (SR 12/MA/Incra), em desfavor do Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante (CPF 124.768.383-49), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Rosário/MA por força do Convênio 373040200517000, também referido pelo número no Siasg 17000/2005 (Siafi 542714), celebrado em 27/12/2005 com o Incra, tendo por objeto a perfuração de quatro poços artesianos tubulares com reservatórios e rede de distribuição de água nos assentamentos Tingidor e São João do Rosário, bem como a melhoria de 42,40km de estradas vicinais, com construção de 61 metros de pontes de madeira e cinco bueiros (v. extrato e termo de convênio na peça 1, p. 203 e 251-263).

## HISTÓRICO

2. Conforme a cláusula quarta do convênio (peça 1, p. 255-256), para a execução das atividades foi orçado o valor global de R\$ 1.039.236,71, cabendo ao concedente a quantia de R\$ 830.000,00 e ao conveniente a contrapartida de R\$ 209.236,71.

3. Os recursos federais foram repassados parcialmente mediante a ordem bancária 06OB900004, de 5/1/2006, no valor de R\$ 811.002,45 (peça 1, p. 299). Não há nos autos extrato bancário que permita identificar a data de crédito dos recursos na conta corrente específica.

4. O prazo de vigência do ajuste, conforme sua cláusula sexta (peça 1, p. 257) foi inicialmente estabelecido em 180 dias contados da publicação no DOU, feita em 30/12/2005 (peça 1, p. 271). O prazo foi prorrogado, por mais 150 dias, pelo primeiro termo aditivo (peça 1, 303-307) e, por último, pelo segundo aditivo (peça 1, p. 335-341), que adicionou a esse prazo outros sessenta dias a partir de 29/10/2006, levando, assim, o término da vigência para 28/12/2006.

5. A fim de acompanhar a execução das obras, o Incra realizou seis vistorias técnicas, conforme os relatórios datados de 15/5/2006 (peça 1, p. 301), 28/8/2006 (peça 1, p. 321-323), 26/10/2006 (peça 1, p. 325-327), 10/5/2007 (peça 1, p. 343-357), 11/7/2008 (peça 1, p. 407-431) e 28/10/2008 (peça 2, p. 11-31).

6. O 5º relatório de vistoria, de 11/7/2008 (peça 407-431), que serviu de base ao termo de aceitação das obras emitido pela Superintendência Regional do Incra no Maranhão (SR 12/MA) (peça 1, p. 433-435), atestava a execução do objeto em percentual global equivalente a 72,99% do valor total do convênio.

7. Já o 6º relatório (peça 2, p. 11-31) anexa planilhas de medição que registram os percentuais de execução de 81,01% (correspondente ao valor de R\$ 245.599,43) para a estrada vicinal relativa ao assentamento de São João do Rosário e de 89% (correspondente ao valor de R\$ 319.390,68) para a estrada vicinal do assentamento Tingidor (peça 2, p. 29-31).

8. Posteriormente, em nota dirigida à Comissão Permanente de TCE (peça 2, p. 247), o Núcleo de Engenharia da SR 12/MA/Inkra reafirmou os percentuais de execução do 6º relatório de vistoria e esclareceu que os sistemas simplificados de abastecimento de água não foram mensurados porque não atenderam às especificações técnicas do projeto e, na época, estavam sem utilização, com pendências técnicas e sem condições de serem aceitos. Diante disso, o Núcleo de Engenharia emitiu a seguinte conclusão sobre o valor a ser restituído:

A **Prefeitura Municipal de Rosário** executou em serviços um valor de **R\$ 564.599,43**, equivalentes a 65,34% do total conveniado (R\$ **1.039.236,00**), restando assim um saldo não aplicado de **R\$ 474.636,57**, deste total deduzindo o valor de 20,13% referente à contrapartida, resultou o saldo a ser restituído de **R\$ 379.092,23**. (grifos no original)

9. Em 27/9/2007, portanto antes da 5ª e da 6ª vistorias técnicas, já constava autorização para abertura de tomada de contas especial em razão de ter-se vencido o prazo estipulado no último aditivo sem que a Prefeitura tivesse solicitado nova prorrogação (peça 1, p. 359). Foi, então, encaminhada notificação datada de 14/12/2007 ao Prefeito responsável (peça 1, p. 379) cientificando-o da instauração da TCE.

10. À peça 1, p. 381-383, há memorandos internos do Inkra de dezembro/2007 noticiando que a Prefeitura de Rosário havia apresentado a prestação de contas final do convênio. Em 25/6/2008, no entanto, a SR 12/MA enviou ofício ao Prefeito informando que o convênio havia expirado em 22/10/2006 e fixando o prazo de trinta dias para que fosse apresentada a prestação de contas do ajuste (peça 1, p. 403).

11. Embora a prestação de contas do convênio não se encontre nos autos, tem-se à peça 2, p. 55-73, a Informação SR-(12)A4/Nº. 08/2009, de 3/4/2009, do Serviço de Contabilidade da unidade, cujo objetivo foi analisar a prestação de contas final do Convênio 17000/2005. Nesse documento, a SR 12/MA apontou a ausência de diversas peças obrigatórias e a ocorrência de impropriedades e irregularidades na documentação encaminhada pela Prefeitura, tais como (peça 2, p. 57-63):

a) ausência do Demonstrativo da Execução da Receita e Despesas, da Relação de Bens, do comprovante de recolhimento do saldo de recursos e dos extratos bancários relativos à aplicação de recursos em poupança, fundo de renda fixa ou CDB/RDB do Banco do Brasil;

b) divergência entre o que foi discriminado pela conveniente como executado e o informado no último relatório de vistoria técnica do Inkra;

c) falta de comprovação da aplicação da contrapartida no objeto do convênio;

d) ausência de carimbo de identificação da parceria do convênio em notas fiscais;

e) falta de apresentação dos valores dos rendimentos líquidos decorrentes da aplicação dos recursos no mercado financeiro;

f) falta de apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de execução e de fiscalização;

g) nota fiscal com data de emissão posterior ao fim da vigência do convênio;

h) pagamentos realizados em desacordo com a legislação específica.

12. A análise acima sugeriu a notificação da conveniente para que, no prazo máximo de quinze dias, regularizasse as pendências verificadas (peça 2, p. 69 e 76).

13. Em 13/4/2009, o Inkra encaminhou à Prefeitura Municipal de Rosário, mediante o ofício 423/09, o resultado da análise da prestação de contas, fixando-lhe o prazo de trinta dias para que corrigisse ou justificasse as pendências apontadas, sob pena de sua inscrição no Siafi na condição de inadimplente e adoção dos demais procedimentos legais cabíveis (peça 2, p. 99). À peça 2, p. 105, consta correspondência via fax 34/2009, de 22/5/2009, por meio da qual o Inkra solicita à Prefeitura,

no prazo de dez dias, manifestação quanto à notificação em referência. No entanto, não houve resposta a esse pedido.

14. Já sob o mandato do Prefeito que sucedeu o responsável, o Município de Rosário ingressou em juízo contra o Incra e obteve, em 2/9/2009, o deferimento de medida liminar determinando à autarquia que promovesse a imediata suspensão da inadimplência do autor em relação ao convênio (peça 2, 149-151). A inscrição da inadimplência havia sido ordenada pelo Superintendente Regional em 26/6/2008 (peça 1, p. 401). À peça 2, p. 261, consta extrato de consulta do convênio no Siafi que registra a situação “Inadimplência suspensa”.

15. Tendo por esgotadas as medidas a seu cargo com vistas a sanear as irregularidades verificadas, o tomador de contas elaborou o Relatório de TCE 003/2009, de 23/9/2009, (peça 2, p. 207-215), concluindo que o dano apurado foi de R\$ 811.002,45, correspondentes a R\$ 1.371.865,79 em valores atualizados até 23/9/2009, conforme demonstrativo na peça 2, p. 93, sob a responsabilidade do Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante, ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA. O referido valor foi registrado na conta “Diversos Responsáveis”, no Siafi, mediante as notas de lançamento 2007NL000239, de 30/10/2007, e 2009NL000112, de 23/9/2009 (peça 1, p. 367, e peça 2, p. 233).

16. Encaminhado o processo à apreciação da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU), esta emitiu o Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU/PR 232973/2012, de 30/1/2012, determinando o retorno dos autos à origem para correção de fragilidades quanto à apuração dos fatos (peça 2, p. 237-240). Tais fragilidades se referiam ao fato de o tomador de contas ter assinalado a inexecução parcial do objeto como motivo da TCE, mas ter impugnado a totalidade dos recursos federais.

17. Na SR 12/MA, solicitou-se manifestação quanto ao valor não executado do convênio ao Núcleo de Engenharia da unidade (peça 2, p. 243-245), que reafirmou os percentuais de execução constantes no 6º relatório de vistoria e esclareceu que os sistemas simplificados de abastecimento de água não foram mensurados porque não atenderam às especificações técnicas do projeto, resultando em saldo de R\$ 379.092,23 a ser restituído pelo gestor responsável (peça 2, p. 247), conforme já relatado no item 8 desta instrução.

18. De sua parte, o Setor de Contabilidade da SR 12/MA, solicitado pela Comissão Permanente de TCE (peça 2, p. 257), apresentou demonstrativo de atualização do débito em que o valor histórico do dano ao erário corresponde ao total do repasse (R\$ 811.002,45), justificando a impugnação integral dos recursos federais transferidos com base nos motivos adiante transcritos (peça 2, p. 259 e 263) (nos itens abaixo, aponta-se entre colchetes a localização dos documentos citados na versão eletrônica do processo):

1. A quantificação do débito feita em 23.set.2009, assinada pelo Responsável direto do Setor de Contabilidade à época (ver fls. 348) [atual peça 2, p. 93];
2. Relatório de Execução Financeira constante às fls. 319 a 338 [atual peça 2, p. 55-73];
3. Relatório de Engenharia às fls. 171 a 178 [atual peça 1, p. 343-357];
4. Tela SIAFI com inscrição na INADIMPLÊNCIA, conforme fls. 186 [atual peça 1, p. 373];
5. Despacho do Chefe da Contabilidade às fls. 349-verso [atual peça 2, p. 96];
6. Foi levado em consideração também para a opção da devolução total dos recursos conveniados o Relatório de Auditoria Produzido pela Controladoria Geral da União - CGU, que apontou indícios de fraude no processo licitatório, além de outras falhas graves (ver fls. 310 a 311 e 340 a 341) [atual peça 2, p. 37-38 e 77-79]

19. Em 29/8/2013, a SR 12/MA expediu os ofícios INCRA 57/SR(12)MA/CPTCE e INCRA 56/SR(12)MA/CPTCE, com as notificações do ex-Prefeito e da Prefeitura Municipal de Rosário/MA, respectivamente, solicitando o recolhimento do valor integral dos recursos repassados (peça 2, p. 265-

273). Não houve manifestação dos destinatários.

20. Em seguida, o tomador de contas emitiu o Relatório Complementar de TCE 09/2013, de 31/10/2013 (peça 2, p. 289-290), reiterando que o dano apurado foi de R\$ 811.002,45, correspondentes a R\$ 2.271.165,32 em valores atualizados até 31/8/2013, conforme demonstrativo na peça 2, p. 259, sob a responsabilidade do Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante, ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA. A atualização do valor do débito registrado na conta “Diversos Responsáveis”, no Siafi, foi feita mediante a nota de lançamento 2013NL000132, de 31/10/2013 (peça 2, p. 285).

21. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU) emitiu o Relatório de Auditoria 1666/2013, de 18/11/2013 (peça 2, p. 305-308), concluindo que o Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 2.271.165,32.

22. Em seguida, foi certificada a irregularidade das contas e emitido o parecer do dirigente do órgão de controle interno, bem como o correspondente pronunciamento ministerial (peça 2, p. 309, 310 e 314).

### **EXAME TÉCNICO**

23. Como registrado no item 11 desta instrução, a conveniente encaminhou prestação de contas do convênio, que foi analisada pelo Incra, consoante o documento juntado à peça 2, p. 55-73, no qual o concedente apontou diversas pendências a serem sanadas pela Prefeitura. Entretanto, a documentação relativa à prestação de contas não se encontra nos autos. Observe-se que entre as razões apresentadas pelo Setor de Contabilidade da SR 12/MA, e acatadas no relatório de TCE, para impugnar o valor integral do repasse federal estão essas irregularidades verificadas na prestação de contas (peça 2, p. 96, 263-item 5 e 289-290).

24. Nas mesmas razões listadas pelo Setor de Contabilidade, mencionam-se também irregularidades detectadas pela CGU em licitação realizada pela Prefeitura para contratar a executora do objeto do convênio (v. peça 2, p. 96 e 263-item 6). Na peça 2, p. 37-38, consta cópia de “Plano de Providências” apresentado pela CGU a ser cumprido pelo Incra em que está descrita constatação relacionada com o assunto, apontando simulação da Tomada de Preços 009/2006. Todavia, não foi juntada a esta TCE cópia do citado procedimento licitatório.

25. Diante disso, faz-se necessário solicitar ao Incra a remessa da documentação referente à prestação de contas do convênio e do procedimento licitatório mencionado, uma vez que constituem evidências indispensáveis à perfeita caracterização do débito, bem como de outras possíveis irregularidades que não importam em dano ao erário.

### **CONCLUSÃO**

26. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (itens 23 a 25 desta instrução).

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

27. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/Superintendência Regional do Maranhão (SR 12/MA/Incra), para que, no prazo de quinze dias, encaminhe a esta Unidade Técnica os seguintes documentos:



a) prestação de contas do Convênio 17000/2005 (Siafi 542714), celebrado em 27/12/2005 com a Prefeitura Municipal de Rosário/MA, tendo por objeto a perfuração de quatro poços artesianos tubulares com reservatórios e rede de distribuição de água nos assentamentos Tingidor e São João do Rosário, bem como a melhoria de 42,40km de estradas vicinais, com construção de 61 metros de pontes de madeira e cinco bueiros;

b) procedimento licitatório Tomada de Preços 009/2006, promovido pela Prefeitura Municipal de Rosário/MA para contratar a execução do objeto do convênio referido na alínea anterior.

Secex/MA, 2ª DT,

São Luís/MA, 8 de abril de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

Jansen de Macêdo Santos  
AUFC – Mat. TCU 3077-5